

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/4/2025, Seção 1, Pág. 25.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Miriam de Moura Costa Rodrigues	UF: PB	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que cancelou o registro de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Autónoma de Asunción – UAA, na cidade de Assunção, no Paraguai.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.029607/2024-52	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 693/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que anulou o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido por Miriam de Moura Costa Rodrigues, na Universidad Autónoma de Asunción – UAA, na cidade de Assunção, no Paraguai. A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 16 de julho de 2024.

Transcrevo, a seguir, o arrazoado trazido pela recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado a este Colegiado:

[...]

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

Ref. Processo nº: 23079.014747/2017-93 - UFRJ

MIRIAM DE MOURA COSTA RODRIGUES, [...] vem respeitosamente nos termos do art. 56 da Lei N. 9784/99, apresentar seu

RECURSO DE MERITO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão proferida pelo CONSUNI/CET-UFRJ em parecer de 110/2023, no Processo Administrativo no 23079.014747/2017-93 – UFRJ.

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 16.07.2024, o recorrente, MIRIAM DE MOURA COSTA RODRIGUES foi notificada a respeito do parecer do CONSUNI/CET-UFRJ, ao qual determina a anulação do seu registro de diploma, no seu processo de reconhecimento de diploma no exterior, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 56, da Lei 9784/99, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

*Com efeito, o servidor que se sentir prejudicado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior aquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.*

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula no 473, estabelecendo que:

“Sumula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

BREVE SÍNTESE

Conforme informações extraídas do processo assinalado em epígrafe, o Recorrente teria recebido uma carta 001/2020, concedendo o prazo de 15 dias para a

juntada de documentação referentes a regularização do diploma de pós graduação obtido no exterior e homologado pela Universidade do Rio de Janeiro.

Ocorre que, o Recorrente, manteve-se inerte por imaginar ser uma tentativa de golpe de estelionatários, os quais buscavam ter acesso aos seus dados pessoais.

Diante a ausência de resposta da parte, a CEPG, emitiu parecer.

Com o parecer **CEPG/CLN**, chegou-se a conclusão que não poderia ser confirmado que o curso se deu de forma simultaneamente presencial, continua e não condensado. Sendo determinado que à PR2 adotasse procedimentos administrativos com vistas a anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma da Recorrente, bem como comunicar à fonte pagadora e ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro e à Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis.

Diante do parecer da CEPG/CLN/UFRJ, a parte Impetrante ingressou com Recurso em 18 de Agosto de 2023. Ocorre que, CONSUNI/CET-UFRJ em parecer de 110/2023, indeferiu o Recurso da requerente, sob a alegação de que “as argumentações presentes no recurso administrativo não comprovam a permanência da requerente no país estrangeiro para cursar as disciplinas na UNIVERISADE AUTONOMA DE ASSINCION”.

Destarte, vem a Recorrente apresentar o presente Recurso, de demais documentações em conexão, com o objetivo de comprovar a legalidade de sua pós graduação, comprovando que a mesma foi efetuada de simultaneamente presencial, e continua, comprovando a inocência do denunciado, possibilitando com isso, o imediato arquivamento do presente processo, como passa a expor.

DO DEVER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473, STF)

“a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, não obstante a inexistência de prazo recursal específico, a presente petição deve ser recebida e analisada, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo.

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, anexa ao presente Recurso, documentos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade.

DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

O Art. 106. da 8.112/90, estabelece que, cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Vejamos:

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010).

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Ao analisar minuciosamente a instrução do processo, verifica-se que o parecer foi emitido unicamente em razão de Recorrente não ter se manifestado, a carta de notificação e por consequência não juntou a documentação comprobatória solicitada, ou seja, sem qualquer evidência concreta de cometimento de ato ilegalidade na aquisição do diploma de pós-graduação.

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório sobre a hipotética fraude na aquisição do diploma, bem como a má fé na constituição do ato administrativo, incabível qualquer processo sancionador.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA FALTA GRAVE APURADA EM JUÍZO SUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ESTEPELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICIOS DE AUTORIA. PROVA FRÁGIL. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE.(...) Descabido se falar em falta grave e, consequentemente, sanção de qualquer natureza, quando insuficientes as provas de que o sentenciado cometeu a infração disciplinar que lhe é atribuída. -(...). (TJ-MG - Agravo em Execução Penal 1.0704.13.005808-1/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - PRINCÍPOS ADMINISTRATIVOS: INOBSERVÂNCIA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. Configura-se ato de improbidade administrativa a ação ou omissão que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público, sendo imperioso, para tanto, o dolo genérico - vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei -, e prescindível haver dano material ao erário (art. 11, da Lei federal no 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 2. A prova certa da prática do ato improbo é necessária para ensejar condenação em ação civil pública. 3. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJ- MG - AC: 10433062022374001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017, #75276766).

REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A lei 9.784, de 1999, veio a manter o que já estava consolidado na jurisprudência para permitir a revisão dos atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados na instrução, o presente processo deve ser extinto.

DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO)

O processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto senso (mestrado e doutorado) expressa o entendimento de que a formação que o Impetrante recebeu na instituição de origem estrangeira é de igual valor daquela usualmente associada ao nível de formação equivalente à de seu próprio País, considerando a especificidades de cada área de conhecimento.

Atualmente, para ter validade nacional, o diploma de pós-graduação stricto senso (Mestrado e Doutorado) tem que ser reconhecido e homologado por universidades Brasileiras regularmente credenciadas, que possuam cursos de pós-

graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Primeiramente, é necessário escolher uma instituição de ensino superior e aguardar o Edital de reconhecimento, cada um com suas exigências e requisitos especificamente necessários, e então entrar com o processo de reconhecimento na instituição de ensino superior escolhida, com as características supracitadas.

Esta previsão provém da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº. 9.394/96, que trata da validade dos diplomas expedidos por instituições de ensino nacionais e estrangeiras, onde o § 3º do art. 48 determina que os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior:

“Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”. (Art. 48, § 3º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Outras legislações supervenientes se aplicam, e entre elas temos a Resolução Nº 3 do CNE de 22 de Junho de 2016 (ANEXO RESOLUÇÃO N. 3/2016) que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Em paralelo à legislação anterior, também temos a Portaria 22 do MEC de 13 de dezembro de 2016 (ANEXO PORTARIA N.22/2016), porém, é apenas mais específica em alguns pontos.

Todas as normatizações acima descritas, convergem nos editais lançados pelas Instituições de Ensino, que regem especificamente o processo para o reconhecimento de diploma advindo do exterior, incluindo a UFRJ.

DO EDITAL EM VALIDADE A EPOCA DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DA UFRJ – DAS EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS

Segue abaixo, o Edital de Reconhecimento de Diplomas (ANEXO EDITAL), disponibilizado no Site da PR2-UFRJ: LINK PARA ACESSAR O SITE DA ÉPOCA: <https://web.archive.org/web/20171015071520/http://posgraduacao.ufrj.br/revalidacao/Diploma>

Vejamos os documentos solicitados a época do reconhecimento do diploma:

[...]

Em análise ao edital do processo de reconhecimento, lançado pela própria UFRJ, extrai-se que os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo Impetrado, estão em sintonia com as normas legais que regem o aludido procedimento, bem como inseridas em sua autonomia

didático- científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

A IMPETRANTE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS IMPOSTOS TANTO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANTO PELA IMPETRADA/UFRJ

Como podemos analisar no tópico acima, a Impetrante cumpriu com todas as exigências do procedimento de reconhecimento:

- a) A Impetrante protocolou o pedido junto ao centro que reunia o programa de pós-graduação da sua formação;*
- b) O centro, que na UFRJ tem o nome de Decanía, encaminhou para o programa de pós-graduação responsável, que está vinculado à faculdade da área da Pós;*
- c) O programa de pós-graduação recebeu a solicitação e nomeou uma comissão de três membros, doutores e mestres, que analisaram a documentação e também que a tese estava de acordo com as linhas do programa de pós-graduação e que estava no nível exigido pela universidade;*
- d) Como aprovado, o processo foi enviado para o Conselho de Ensino de Graduados da UFRJ, que encaminhou para a Câmara de Legislação e Normas, que por sua vez expediu parecer aprovando;*
- e) Com o devido parecer favorável, o processo e o parecer da Câmara de Legislação e Normas foi enviado para o Plenário do Conselho de Ensino de Graduados para aprovação do parecer;*
- f) O parecer foi novamente aprovado e foi encaminhado para o Conselho Universitário para homologação; e*
- g) O reconhecimento de diploma foi expedido pela UFRJ, e está em posse da Impetrante, tendo finalizado o processo com total êxito.*

E para comprovar todo o exposto acima, o Impetrante junta nos presentes autos, documentos como: diploma na modalidade presencial, grade curricular, histórico escolar, certificado de conclusão de curso, tudo legalizado com todas as chancelas do País de origem, inclusive no respectivo Ministério das Relações Exteriores (ANEXO – legalização pelo Ministério das relações exteriores), como determina a lei e o próprio edital, bem como o próprio certificado de reconhecimento de diploma emitido pela UFRJ, assinado pela própria Impetrada. (ANEXO Reconhecimento de diploma).

PRIMEIRO ATO COATOR PRATICADO PELO IMPETRADO

A Impetrada enviou uma carta a Impetrante (ANEXO - Carta), solicitando uma lista de documentos não previstos no edital à época do protocolo do pedido de reconhecimento, bem como, informou que o aludido reconhecimento de diploma já obtido pelo Impetrante poderia ser anulado, citando como base, apenas uma

requisição formulada pelo Ministério Público Federal, através do ofício nº 410 - PR/RJ/FMA, de 14 de Janeiro de 2020, expedido no Inquérito Civil no 1.30.001.001857/2016-6, bem como uma RECOMENDAÇÃO PR/RJ/FMA/Nº 01/2020, expedida pelo MPF.

“Em atenção à requisição formulada pelo Ministério Público Federal, através do ofício nº 410 - PR/RJ/FMA, de 14 de Janeiro de 2020, expedido no Inquérito Civil nº 1.30.001.001857/2016-61, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades em processos de reconhecimento de diplomas de pós-Graduação obtidos no exterior e homologados pela UFRJ, solicita uma lista de documentos no prazo de 15 dias úteis ...” (...)

“Em conformidade com a RECOMENDAÇÃO PR/RJ/FMA/Nº 01/2020, expedida pelo MPF, o processo de reconhecimento será revisado independentemente de resposta à solicitação no prazo estipulado, sendo inclusive passível de anulação a anterior decisão de acolhimento do pedido de reconhecimento, caso não tenham sido atendidas as exigências do parágrafo 4º, do artigo 18, da Resolução nº 03/2016 da CESME.”

Dianete do ato coator acima praticado, resta evidente que a Administração se utiliza de uma “recomendação do MPF”, que diga-se, não possui efeito vinculante, normativo, tampouco caráter coercitivo, como um pilar absoluto para violar os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da moralidade administrativa.

A UFRJ lançou edital para regulamentar o trâmite do processo de reconhecimento de diploma, vinculando a Administração e os Pesquisadores.

Não pode o Impetrado, utilizar uma recomendação do MPF (ANEXO – RECOMENDAÇÃO MPF), para impor apresentação de documentos não previstos no edital, e até mesmo, não previstos em lei, ameaçando cancelar o reconhecimento de diploma já obtido pelo Impetrante, que se submeteu à um árduo e extenso procedimento, que durou mais de 1 ano.

Quando há uma recomendação do Ministério Público para a Administração, a análise das alternativas é posta no âmbito de verificação da necessidade e adequação das medidas tomadas pelo gestor, à luz do caso concreto, e não de forma indiscriminada, reduzindo ao pó, o árduo processo de reconhecimento de diploma percorrido pelo Impetrante.

Muito também pelo fato de o Ministério Público utilizar o instituto da recomendação com fórmulas de: “esclareço que o eventual descumprimento da presente recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais para responsabilização” (ANEXO), dando a aparência de coerção ao instituto da recomendação, o que é vedado, pois independente da adoção da recomendação pela Administração, não se exclui a responsabilidade por supostos fatos ilegais.

O parágrafo conclusivo que se encaixa ao instituto da recomendação: “Caso V. Exa. opte pelo não atendimento ou atendimento parcial das recomendações, solicito o encaminhamento de justificativa técnico-jurídica consistente no tocante às consequências práticas dessa decisão, aos obstáculos e dificuldades reais identificadas e às exigências das políticas públicas a seu cargo”, pois não é da

essência do instituto da recomendação determinar ou ordenar, mas sim, uma opinião técnica sobre determinada situação ou fato, com fins persuasivos, e nada mais.

E como já dito, a Administração utilizou como “base legal” a recomendação recebida, para violar o direito líquido e certo do Impetrante

SEGUNDO ATO COATOR PRATICADO PELO IMPETRADO

A impetrante, mesmo após o envio de toda a documentação exigida na carta enviada pela Pro Reitoria de Pós-graduação e pesquisa PR2 da UFRJ, teve seu reconhecimento de diploma anulado, sob a principal alegação de não realização do curso de pós graduação de forma presencial.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrada, a parte impetrante realizou o seu curso de pós-graduação de forma presencial, inclusive fazendo a juntada de documentos comprobatórios que atestam esse presencialidade, dentre eles documento oficial da instituição federal onde trabalha (UFPB), que comprovam os afastamentos para as licenças para capacitação de 04.07.2011 a 02.08.2011, de 01.01.2012 a 30.01.2012 e de 02.07.2012 a 31.07.2012, vejamos:



Os períodos de 01.01.2012 a 30.01.2012 e de 02.07.2012 a 31.07.2012, coincidem com o documento “CONSTANCIA” expedido pela Universidade Autonoma de Assunción UAA, comprovando que impetrante esteve presencialmente assistindo as aulas dos dias 04 a 29 de julho de 2011; 03 a 28 de janeiro de 2012.

Ademais, existem outros documentos que comprovam que a parte autora esteve de forma presencial durante todo o período de aulas.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ CONSTITUÍDA

Para que não haja réstia de dúvidas, de que as exigências ilegais realizadas pela Administração não estavam previstas em edital, normas administrativas, e tampouco na lei, colacionamos abaixo o termo de declaração, nos autos da Notícia de Fato no: 1.30.001.001857/2019-61, onde o Impetrado reconhece todas as ilegalidades praticadas, sendo fato incontrovertido, diante da prova pré-constituída abaixo exposta.

*Ministério Público federal - Termo de Declaração Notícia de Fato no:
1.30.001.001857/2019-61*

(...)

“QUE, no que tange à documentação comprobatória de residência no exterior de cada requerente, a Resolução n. 01/2019 do Conselho Superior de Pós-Graduação não exige apresentação de tal documentação, motivo pelo qual os processos administrativos não foram instruídos com cópia de comprovante de residência no exterior; QUE, a partir de 26/7/2018, houve a suspensão de novos requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior, haja vista que a UFRJ está promovendo alterações na normatização da matéria, e a suspensão perdura até a data de hoje; QUE a Procuradoria Federal que atua junto à UFRJ sugeriu a inclusão de norma exigindo a comprovação de residência no exterior em relação aos futuros requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior; ...

(...)

Tendo em vista que há processos em trâmite e que nos presentes autos há indícios de possíveis fraudes perpetradas contra a UFRJ, o que configura em tese a prática de ilícitos penais, o MPF requisita que nos processos administrativos em andamento a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior caso os requerentes comprovem residência ou permanência no exterior dentro do período constante no Histórico Escolar.

Ou seja, resta claro que o MPF “requisitou” à Administração que a mesma viole o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, e da moralidade administrativa, exigindo até mesmo documentos não previstos em lei, como comprovante de residência do exterior, além de documentos não previstos em edital, e ainda, que a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos

no exterior, DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E FUTUROS REQUERIMENTOS PROTOCOLADOS, com os documentos que o MPF julgou serem suficientes, conforme abaixo:

“QUE a Procuradoria Federal que atua junto à UFRJ sugeriu a inclusão de norma exigindo a comprovação de residência no exterior em relação aos futuros requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior;”

“o MPF requisita que nos processos administrativos em andamento a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior caso os requerentes comprovem residência ou permanência no exterior dentro do período constante no Histórico Escolar.”

Por óbvio, tal modificação sugerida pelo MPF (ANEXO), não se aplica aos processos em trâmite, tampouco aos processos já finalizados, como o do Impetrante.

Trata-se de um total absurdo, ainda mais pelo fato de que a Administração foi mais além, e fez esta exigência, inclusive, para os processos em trâmite e até mesmo já findos, de pessoas que concluíram o árduo processo de reconhecimento, com o diploma já em mãos, incluindo o Impetrante.

Resta comprovada a violação do direito líquido e certo do Impetrante.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (EXIGÊNCIAS SUPERVENIENTES AO EDITAL)

A instituição de ensino superior, ao colocar seu serviço de intermediação de reconhecimento de diploma à disposição dos interessados, atrai para si a responsabilidade de fazê-lo e não pode se prestar a querer desfazê-lo a qualquer tempo, e sob qualquer pretexto, trazendo em seu bojo ameaçador, consequências psicológicas, financeiras e sociais seríssimas.

É importante destacar que a anulação de ato administrativo vinculado já praticado, não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação ou controle.

Ou seja, não pode agora, a Administração acrescentar exigências documentais supervenientes a um edital já publicado e todo o seu processo já exaurido. Isto fere o princípio da vinculação ao Edital e da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade administrativa, conceituado com clareza por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a

confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.

Nestes termos, na preparação, realização e controle dos processos de reconhecimento de diplomas, deve a Administração primar pela **absoluta boa-fé**, vinculando-se estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do edital. **Não se admite, assim, que desrespeite as regras do procedimento, estatua uma coisa e faça outra.** A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos e pesquisadores, que se submetem a um árduo processo de reconhecimento.

A publicação do edital torna explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que sustentarão as suas teses. Daí a necessária observância bilateral, o poder público exibe suas condições e o aluno, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.

As considerações expendidas permitem concluir que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os alunos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo, de acordo com a sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

Lançar um edital de reconhecimento, não é só regular o procedimento, mas sim, assumir um compromisso com os seus participantes inscritos!

O Aluno se prepara durante o período no exterior, para buscar todos os documentos exigidos pela Instituição de ensino eleita para o reconhecimento de seu diploma.

A Administração não pode exigir documentos não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao edital, legalidade, moralidade administrativa, bem como impõe à Impetrante exigência por demais rigorosa, pois, para obter os novos documentos exigidos, a Impetrante terá custos com passagem aérea, hospedagem, e alimentação, durante todo o período, após realizar os requerimentos, tudo isso no exterior, além da sua total impossibilidade de abandonar o seu emprego, para cumprir exigências não previstas em edital, mesmo após ter cumprido todo o procedimento previsto em edital, com êxito.

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderiram os mestres e doutores, sob pena de prejuízos incalculáveis, violações aos princípios já expostos, gerando total insegurança jurídica.

DA FALTA DE IMPARCIALIDADE NA REANÁLISE DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO.

Embora os aspectos explanados anteriormente já sejam suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato administrativo ora impugnado, passa-se a dissertar sobre a falta de imparcialidade da aludida comissão avaliadora, para reanalisar os processos de reconhecimento já exauridos, dentre os quais, a Impetrante.

O membro da comissão que realizou a aludida “denúncia”, que foi um dos motivos que desencadeou o ato coator ora impugnado, é o mesmo membro que compõe a comissão que está reanalizando o longo e burocrático processo de reconhecimento de diploma, que já se encontrava arquivado, no caso do Impetrante.

Ou seja, o mesmo servidor que oferece uma “denúncia”, é o mesmo que poderá ser revisor dos aludidos processos, isso tudo de forma indiscriminada, sem parâmetros ou critérios!

A noção de ‘imparcialidade’ é ínsita à ideia de ‘justiça’, de modo que sua presença se faz indispensável sempre que houver algum tipo de atividade judicante em qualquer área do Poder Público.

Denunciantes não podem interferir na instrução processual, como se fossem órgãos de acusação, tampouco como julgadores, mesmo na esfera administrativa, e se camuflarem atrás do princípio da autotutela!

Cita-se a fundamentação do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do MS 16.611:

“O Servidor público tem direito subjetivo de, no âmbito de um PAD, ser processado mediante uma comissão imparcial e isenta, que não pode ser considerada impedida nem suspeita.”

Por analogia à fundamentação acima, verifica-se que o indigitado ato administrativo praticado pelo Impetrado, seja pela reanálise indiscriminada, evidente falta de imparcialidade desta reanálise, e requisição de documentos não previstos no edital vigente, se materializa ao arrepio da lei e dos princípios que regem os atos administrativos.

Ainda pelo fato da recomendação do MPF ter gerado um efeito coercitivo sobre toda a comissão avaliadora!!!

Por tudo isso, é justo o receio do Impetrante, eis que esta reanálise indiscriminada, além de ilegal, tornar-se-á totalmente imparcial.

DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL BASEADA EM “DENÚNCIAS” DE SUPOSTAS FRAUDES

Importante trazermos à baila, a exposição dos “motivos” para a realização do ato coator da IMPETRADA, em reanalisar integralmente e indiscriminadamente o reconhecimento do diploma de Mestrado do IMPETRANTE, impondo ao mesmo a juntada de novos documentos não previstos no edital, tampouco na legislação vigente, e ainda, trazendo ameaça materializada, de que o Impetrante mesmo após esse juntava teve o reconhecimento de diploma cancelado. Esclareço.

Internamente, em meados do ano de 2018, a UFRJ paralisou o recebimento de processos referentes à reconhecimento de diplomas emitidos no Exterior. Porém, somente em junho de 2019, o MPF envolveu-se no caso, a partir de uma “denúncia”, de um membro do Conselho de Ensino para Graduados, órgão superior da UFRJ,

que trata das questões que envolvem a pós-graduação e pesquisa (conselho que dentre outras funções, aprova ou rejeita o reconhecimento de diplomas emitidos no exterior).

De acordo com a Notícia de Fato No 130001001307/2019-41 (MPF) em Anexo, o noticiante, informa que faz parte do referido conselho, e levanta dúvidas acerca do alto quantitativo de requerimentos recebidos pela UFRJ, em especial de alunos que residem em localidades distantes (NORDESTE) da UFRJ, mesmo sabendo que essa xenofobia é uma segregação socioespacial lamentável, e demonstra a suspeição de seus membros, além de estar ferindo direitos básicos destes alunos, pois o Art. 3º da Portaria 22 do MEC de 13 de dezembro de 2016, estabelece que: “Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma”.

Vejamos o trecho em que o “denunciante”, que é Advogado (OAB-RJ 64.002), discrimina os alunos que não residem no Rio de Janeiro:

“Analiso alguns processos verifiquei algo que me chamou a atenção. A maioria dos processos é de pessoas que residiam fora do Rio de Janeiro, em especial do nordeste, centro-oeste e interior de Minas Gerais e as revalidações dos diplomas eram na maioria do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação

A minha experiência de vida como gestor na área pública me fez acender uma luz vermelha: Qual a razão de pessoas de outros estados e regiões do país, com diplomas obtidos no Paraguai, estava vindo para UFRJ homologar a sua formação?”

Mesmo sendo uma acusação lamentável, o “denunciante” respondeu suas próprias perguntas, vejamos:

“A entrada do processo de homologação necessita do pagamento de uma taxa. Cada universidade tem a plena liberdade de estabelecer o valor da taxa, no entanto, a UFRJ cobra a menor taxa, mesmo sendo a 2ª do ranking das universidades brasileiras:

(...)

Mesmo sendo a taxa mais baixa isso não justificaria os números dos processos que passam pela Faculdade de Educação, em especial, os oriundos do Paraguai. Isso pelo fato das pessoas interessadas nos processos residirem em locais distantes do Rio de Janeiro, como sertão de Pernambuco ou Bahia. Elas necessariamente precisam nomear um procurador que atue no Rio de Janeiro para fazer frente a eventuais solicitações de complementação de documentos ou outras exigências.”

(...)

A área científica do país, em especial, a ligada à área da Educação, é a mais prejudicada, pois temos centenas de educadores mestres e doutores com diplomas revalidados pelas UFRJ participando de cursos, bancas, etc.., se destacando pelo fato do seu diploma no Paraguai ter sido revalidado na 2º

melhor universidade do país. Essas revalidações abalam a credibilidade de uma instituição reconhecida mundialmente (...)

Como a legislação permite que o reconhecimento seja efetuado em qualquer unidade federativa, e em qualquer instituição de ensino, por óbvio, os alunos irão analisar dois pontos para sua escolha, primeiro o valor da taxa e segundo a qualidade e referência da universidade reconhecedora, como podemos ver, a UFRJ preenche ambos os requisitos, isso de acordo com o próprio denunciante, que é membro do conselho de aprovação.

Acreditamos que toda denúncia deve ser analisada. Mas não podemos permitir segregação ou discriminação! Fica claro em seu discurso, que o denunciante não deseja que Doutores e Mestres em educação que residem em locais afetados socialmente (menor potencial de renda), reconheçam seus diplomas em sua instituição. Como o próprio denunciante afirmou: “Essas revalidações abalam a credibilidade de uma instituição reconhecida mundialmente”

O patrono da Educação já nos alertava destes sombrios tempos:

“Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica”

Refletimos também, que diante dos pensamentos expostos na aludida “denuncia”, inclusive por sua influência e posicionamento político, por ser ex-aluno da UFRJ e membro do Conselho, não é justo que Professores dedicados, Mestres e Doutores, que possuam árduas missões em seus ofícios, sejam prejudicados por discursos de ódio ideológico, traduzidos em forma de denúncia.

Seria admitir um fruto de uma árvore envenenada, como já dito anteriormente. Um membro da comissão que realizou a aludida “denúncia”, é o mesmo membro que irá reanalisar o longo e burocrático processo de reconhecimento de diploma, que já se encontrava arquivado, no caso do Impetrante.

DO RECONHECIMENTO DO DIPLOMA (ATO ADMINISTRATIVO EXAURIDO EM CUMPRIMENTO AO EDITAL)

O objetivo imediato da pós-graduação é favorecer a pesquisa científica e proporcionar ao estudante o aprofundamento do saber que lhe permita alcançar elevado padrão de competência científica.

A Lei deferiu competência às “universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”, numa demonstração inequívoca de que a verificação dos currículos, metodologias, sistema de avaliação e outros aspectos influentes na qualidade do curso deve ser confiada a especialistas de alto nível, familiarizados com as estruturas e o funcionamento da pós-graduação stricto sensu, e com o domínio do saber envolvido.

É óbvio que a notoriedade do padrão de excelência da instituição promotora do curso pode abreviar a motivação do reconhecimento, porém, mesmo nesta hipótese, a aferição qualitativa exige profissionais da área.

Saliente-se que a exigência legal não é de um curso similar, mas, tão somente, da mesma área de conhecimento, até porque a demanda por cursos no exterior se origina, em muitos casos, da inexistência no país, do aprofundamento de estudos pretendido.

Ademais, tais cursos pressupõem dos pós-graduandos elevada capacidade para sistematizar o saber adquirido e inovar, alargando os domínios do conhecimento científico ou técnico, o que se obtém sob clima permeado de liberdade na escolha dos estudos pesquisas a realizar, podendo ensejar interface de duas ou mais áreas do conhecimento, e/ou resultar em descobertas que transcendam o saber dos orientadores.

Recorre-se aos meios de comprovação científica, à coerência entre as hipóteses levantadas e o universo considerado na pesquisa de campo; à receptividade que as teses alcançam nos periódicos abalizados, etc. Neste cenário, será válido o reconhecimento decidido por especialistas em uma das áreas envolvidas, ainda que o estudo possua intercessões importantes noutras, pois o conhecimento é, ontologicamente, uno, cindido artificialmente por interesse didático, que sofre sensível atenuação nos níveis mais elevados dos estudos. Assim é que um curso de pós-graduação é acessível aos detentores de várias formações graduadas.

Merce registro, ainda, que o exame da qualidade de um curso realizado no exterior possui metodologia própria que se consolida na experiência acadêmica, e é preferível, mas, não indispensável que o exame para reconhecimento de um título, cuja tese deita raízes em mais de uma área do conhecimento, seja feito por comissão especial, identificada com os ramos preponderantemente abrangidos.

Superados os aspectos da motivação e da competência, cumpre explanar que a forma do reconhecimento, embora não totalmente normatizada, deve se revestir de clareza e precisão, pois ela exterioriza a vontade administrativa, que deve ser firme e determinada.

Em suma, a Impetrante cumpriu toda a forma exigida pela Administração, com a apresentação de todos os documentos exigidos em edital. Vejamos, a extensa trajetória percorrida pelo Impetrante:

A UMA - O Impetrante protocolou seu pedido de reconhecimento junto ao centro (Decania) que reúne o programa de pós-graduação da sua formação em Educação, que remeteu para o programa de pós-graduação responsável;

A DUAS - O programa de pós-graduação recebeu a solicitação e nomeou uma comissão de três membros, doutores e mestres, que analisaram toda a sua documentação bem como analisaram sua tese/dissertação, declarando que a mesma estava de acordo com as linhas do programa de pós-graduação e constataram que estava no nível exigido pela universidade;

A TRÊS - Por ter sido aprovado, o processo foi enviado para Conselho de Ensino de Graduados da UFRJ, que encaminhou para a Câmara de Legislação e Normas, que por sua vez expediu parecer aprovando;

A QUATRO - Então o processo voltou para o Plenário do Conselho de Ensino de Graduados, que, novamente, aprovou o parecer favorável, tendo sido encaminhado

para o Conselho Universitário, que procedeu com a homologação do reconhecimento do diploma do Impetrante, que foi emitido e assinado pela Pró-Reitora (PR2) responsável.

E mesmo diante de todo o trâmite cumprido acima, agora, a Administração, pretende revisar indiscriminadamente todo o procedimento já exaurido, ameaçando até mesmo anular todo esse burocrático e longo processo de que o Impetrante se submeteu, com base em algumas supostas fraudes, e uma suspeita de um de seus numerosos membros?!

Não se pode admitir tamanha injustiça, pois o Ato Administrativo presume-se válido, e é assim que ele deve se manter, até que exista indícios suficientes para invalidá-lo. A Impetrante não deve sofrer com esta ameaça angustiante, pois lutou e venceu anos difíceis, repleto de desafios acadêmicos, para conseguir obter a sua titulação.

Todo esse louvável esforço dispendido pelo Impetrante não pode ser ceifado, reduzido a nada como se fosse pó, por conta da “denúncia” (ataque) realizado por um único membro da Comissão Avaliadora.

Se existiu algum processo de reconhecimento fraudulento, que seja analisado pelos devidos órgãos de fiscalização e controle, já que o denunciante faz parte da comissão que os aprova, e que aqueles que obtiveram o Diploma de fraudulenta sejam punidos, mas que não se estenda a todos aqueles que comprovaram a legalidade na obtenção do diploma do curso de pós graduação no exterior.

A Impetrante não pode passar por este constrangimento ilegal e sofrer consequências sem ter dado causa, pois cumpriu todos os requisitos estabelecidos, e não está inserido no rol de investigados, tampouco possui relação com essas supostas fraudes.

DA NÃO INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO

No presente, verifica-se que a Impetrante sofreu reanálise indiscriminada de seu processo de reconhecimento, por uma comissão imparcial, diante dos motivos já expostos, e, inclusive, com a exigência de documentos não previstos no edital que rege o procedimento.

É cediço que a administração pública tem sua atuação pautada pelos parâmetros da legalidade, razoabilidade, imparcialidade e moralidade, vetores que limitam o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Contudo, o aludido ato administrativo ora impugnado, revela-se absolutamente desprovido de legalidade, imparcialidade e moralidade, sendo este passível de anulação por intervenção do Judiciário.

DOS PEDIDOS

***ISTO POSTO**, requer o recebimento deste recurso para fins de que seja revista a decisão, e ao final julgando provido, com fundamento nas razões*

*precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO**, para que seja anulada a decisão constante no parecer 110/2023 do CONSUNI/CET-UFRJ*

Termos que Pede e Espera deferimento!

João Pessoa-PB, 16 de Julho de 2024.

JÚLIO DEMÉTRIUS DO NASCIMENTO SOARES

OAB/PB 19.622

Considerações do Relator

A requerente teve seu pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação outorgado em 2014 pela UAA, na cidade de Assunção, no Paraguai, inicialmente indeferido pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em 19 de setembro de 2016, Instituição de Educação Superior – IES de vínculo empregatício da recorrente à época da realização do referido curso de pós-graduação, conforme relatório de análise do mérito anexado ao processo.

A Comissão do Programa de Pós-graduação em Educação da UFPB, responsável pela análise da dissertação apresentada pela requerente, considerou, entre outros, os seguintes aspectos: a) o objetivo de pesquisa traçado foi parcialmente cumprido; b) a abordagem do tema foi de natureza bastante clínica, distanciando-se, a maior parte do texto, de reflexões educacionais que justificassem com mais propriedade sua inserção na área educacional; c) a metodologia apresentou um viés de pesquisa qualitativa, no entanto restringe-se à exposição literal dos dados, eivada de uma flagrante superficialidade analítica; e d) as questões formais não apresentam o rigor necessário em diversos trechos.

Face ao indeferimento da UFPB, a requerente submeteu, então, o processo de reconhecimento do diploma de Mestrado à UFRJ, obtendo parecer favorável do Conselho de Ensino para Graduados – CEPG da UFRJ, em 15 de setembro de 2017.

No entanto, a Câmara de Legislação e Normas – CLN do CEPG da UFRJ, acatando recomendação da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, conforme Termo de Declaração Notícia de Fato nº 1.30.001.001857/2019-61, anulou o ato administrativo de reconhecimento do diploma da requerente, tomando como referência a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, legislação que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e as Resoluções CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e nº 1, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE e a estrita observância de que a UFRJ só possui curso de pós-graduação na modalidade *stricto sensu* na forma presencial, contínua e não condensada.

Irresignada, a requerente recorreu da decisão ao Conselho Universitário – CONSUNI da UFRJ, o qual não deu provimento ao recurso, conforme deliberação em sessão extraordinária de 6 de junho de 2024 (anexa ao processo) e excerto do Parecer 110/2023-CONSUNI/CET, reproduzido a seguir:

[...]

DOS FATOS

Considerando o art. 65 da Lei n.º 9.784/1999 é legítimo o ato de revisão dos processos pela CLN/CEPG/UFRJ para providenciar, quando for o caso, a revisão e correção de atos administrativos viciados, evitando lesão ao interesse público, no caso em tela, o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação stricto sensu pela UFRJ que não respeitem as legislações brasileiras vigentes que tratam da matéria.

Cumpre informar que a folha de avaliação da “análise de mérito da qualidade do programa” e do “mérito de formação” apensada no presente processo nas folhas 3 e 4 (arquivo 1856408) não atende ao dispositivo supracitado da Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, do Ministério da Educação, uma vez que carece de parecer fundamentado. Entenda-se como parecer fundamentado, a análise do tema demandado, informações técnico-acadêmicas e científicas que fundamentam a opinião ou interpretação do tema, entre outras informações. Ocorre que a folha de avaliação no presente processo é meramente um ato cartorial de verificação da apresentação de documentos. Desta forma, a folha de avaliação é falha e não pode ser considerada como parecer consubstanciado. No referido documento faltam informações fundamentadas sobre o mérito da qualidade do programa, considerando as condições de organização acadêmica do curso, forma de funcionamento do sistema educacional, da instituição (especialmente na atividade de pesquisa, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação do curso realizado no exterior pela requerente. Todos os quesitos aqui elencados já são previstos na legislação brasileira que trata a matéria”. O modus operandi adotado pela comissão de avaliação não pode ser justificado para promover celeridade processual. Não pode a Administração Pública desobedecer aos ritos previstos em lei visando a uma maior agilidade. Assim sendo, na realidade dos fatos, denota-se vício de origem quanto à forma no presente processo pelo não atendimento às formalidades que o ato demanda, em virtude da ausência da fundamentação do parecer para análise do mérito da qualidade do programa e todos os seus quesitos.

Em consonância com a Portaria Normativa Nº 22, do Ministério da Educação, é prerrogativa das universidades que avaliam o pedido de reconhecimento de diplomas de pós- graduação stricto sensu a solicitação de informações suplementares para avaliação e elaboração de parecer fundamentado. Na revisão processual, os membros da CLN/CEPG/UFRJ observaram que a documentação encaminhada pela interessada não comprova a realização de um curso presencial e contínuo, da veracidade do diploma. Ademais, a Certidão de Movimentos Migratórios (CMM), documento oficial expedido pela Polícia Federal, encaminhada à CLN/PR2 pelo MPF, aponta que o seu fluxo migratório não comprova a realização de mestrado na forma 100% presencial e contínuo em país Estrangeiro, a saber: Saída 01/07/2012 - sem entrada; Saída 31/10/2012; Entrada 28/11/2012; Saída 10/03/2014; Entrada 05/04/2014 (arquivo 2608887).

A interessada apresentou recurso administrativo (arquivo 3435015) posterior ao parecer da CLN/CEPG/UFRJ. As argumentações presentes no recurso administrativo não comprovam permanência da requerente no país estrangeiro para cursar as disciplinas na Universidad Autónoma de Asunción. A requerente apresenta Certidão de Movimentos Migratórios em 16 de agosto de 2023 que coincide com aquelas relatadas no parecer da CLN/ CEPG/UFRJ (arquivo 3435055).

A requerente anexou ao p.p. a cópia da dissertação (arquivo 3435298), cópia da ata de defesa da dissertação de mestrado realizada em 04 de abril de 2014 (arquivo 3435075, página 04), lista das disciplinas cursadas, sem especificação de

mês e ano em que foram ofertadas (arquivo 3435075, página 10), ata da pré-defesa realizada em 01 de abril de 2014 (arquivo 3435075, página 16), documento expedido pela Universidade comprovando que as disciplinas são realizadas de forma condensada, a saber: 03 a 28 de janeiro de 2011; 04 a 29 de julho de 2011; 03 a 28 de janeiro de 2012. Neste documento informa que a requerente participou, presencialmente, em Assunção – Paraguai, de disciplinas de 03 a 28 de janeiro de 2011 (arquivo 3435075, página 22). Todavia, essa informação é inconsistente ao verificar as datas da Certidão de Movimentos Migratórios expedido pela Polícia Federal (arquivos 2608887, 3435055). A requerente anexou arquivo do tipo “consulta de afastamento” da instituição onde trabalha, mas não apresentou cópia da publicação da autorização de afastamento para a realização do mestrado (arquivo 3435042). Observa-se que existe ausência nas informações prestadas pela requerente que comprovem a realização do curso de mestrado de forma presencial.

PARECER

*Pelo exposto acima, conclui-se que os atos administrativos relativos ao processo aqui analisado contrariam o que preconiza a legislação brasileira. Considerando a presença de vício de origem no processo devido à falta de fundamentação do parecer de mérito, inconsistência de informações prestadas pela requerente para a adequada análise processual, minha recomendação é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso da requerente. Esta é a recomendação a este Egrégio Conselho e voto.*

O CONSUNI da UFRJ, em sessão extraordinária de 6 de junho de 2024, aprovou, por ampla maioria, o Parecer nº 110/2023- CONSUNI/CET (documento SEI nº 5065855), indeferindo o pleito da interessada.

Inconformada com a decisão da UFRJ, a requerente encaminhou recurso ao CNE solicitando que seja revogada a decisão da UFRJ, que determinou a anulação do ato administrativo de reconhecimento de seu diploma de Mestrado em Ciências da Educação na UAA, no Paraguai.

No presente pedido, há de se considerar que não cabe ao CNE revalidar ou reconhecer diploma e, por consequência, proceder análises de documentos sobre o mérito se um diploma estrangeiro deve ou não ser revalidado. Esta prerrogativa é exclusiva das universidades revalidadoras, nos termos da legislação vigente.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que trata sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, dispõe explicitamente em seu art. 23, §§§ 1º, 2º e 3º:

[...]

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
(Grifou-se)

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Considerando que é poder-dever da Administração Pública rever seus atos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, conforme art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o Parecer nº 110/2023-CONSUNI/CET aprovado no âmbito do CONSUNI da UFRJ em junho de 2024; considerando o fato de a UFRJ só possuir curso de pós-graduação na modalidade *stricto sensu* na forma presencial, contínua e não condensada; considerando que, conforme consta do referido Parecer, a Certidão de Movimentos Migratórios – CMM, documento oficial expedido pela Polícia Federal, encaminhada à CLN Pró Reitoria – PR2 pelo Ministério Público Federal – MPF, aponta que o fluxo migratório da requerente não comprovou a realização de Mestrado na forma 100% (cem por cento) presencial e contínua em país estrangeiro; considerando que a requerente já obteve a negativa de reconhecimento do título de Mestrado em 2 (duas) Universidades, este Relator não vislumbra erro de fato ou de direito nas análises apresentadas que motivaria a reversão das decisões tomadas pelas 2 (duas) IES revalidadoras, conforme preceitua o art. 23, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Em face do exposto, este Relator encaminha à CES do CNE o voto abajo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que cancelou o registro de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido por Miriam de Moura Costa Rodrigues, na Universidad Autónoma de Asunción – UAA, na cidade de Assunção, no Paraguai.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente